



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0518/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Sansão Pereira e Janaína Lima, que pretende instituir como Área de Segurança Escolar SP o raio de 300 (trezentos) metros de qualquer unidade direta, indireta ou parceira da rede municipal de educação.

O projeto estabelece que a área de Segurança Escolar SP tem por objetivos: i) prevenir e combater os casos de violência, abuso sexual, tráfico de drogas e demais atos ilícitos; ii) garantir a primazia no atendimento de demandas de zeladoria na região por parte do Poder Municipal; iii) coibir o comércio e/ou a distribuição de bebidas alcoólicas, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, produtos que fazem apologia ao crime e material contendo cena de sexo explícito ou pornográfico; iv) priorizar o monitoramento e patrulhamento por parte da Guarda Civil Metropolitana; e v) intensificar os serviços de fiscalização e patrulhamento por parte da Guarda Civil Metropolitana.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, pois, muito embora, aparentemente, imponha ao Poder Executivo obrigações, com o fim de bem proteger os pequenos cidadãos desta Capital, na verdade, o Projeto em apreço nada mais faz que concretizar princípios e normas já constantes do ordenamento jurídico pátrio, com destaque para o artigo 227 da Constituição Federal e uma série de dispositivos que integram o Estatuto da Criança e do Adolescente. Todos a colocar crianças e adolescentes como prioridade absoluta do Estado.

Ademais, imperioso consignar que, no âmbito do Direito Penal, muitas foram as inovações visando melhor proteger a vida e a integridade física de crianças e adolescentes, valendo ressaltar a edição da Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) e a inclusão de causas de aumento para os crimes de homicídio e lesão corporal perpetrados em instituições de ensino, nos termos da Lei 15.159/25.



Nesse contexto, absolutamente procedente que Parlamentares Municipais proponham adotar medidas simples de prevenção, com o fim de evitar precisar lançar mão do braço mais forte do Estado, qual seja o Direito Penal. Explica-se: se o sinistro advier, por óbvio, a punição há de ser pesada. No entanto, resta evidente ser melhor cuidar para que nenhum mal caia sobre nossas crianças.

Ademais, pelo que conhece do Sr. Prefeito, esta Parlamentar crê que ele fará todo o possível para implementar o que os proponentes almejam por meio da propositura em análise.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no artigo 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em